



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Institui o Selo Empresa Amiga do Autista no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2026, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, o “Selo Empresa Amiga do Autista”, destinado a reconhecer e incentivar pessoas jurídicas de direito privado que promovam ações voltadas à inclusão, acessibilidade, empregabilidade e valorização das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Poderão requerer a concessão do “Selo Empresa Amiga do Autista” as empresas que, comprovadamente, adotem práticas de inclusão social e laboral de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Para fins de concessão do selo, a empresa interessada deverá comprovar, no mínimo, 2 (duas) das seguintes ações:

- I – contratação ou manutenção em seu quadro funcional de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e à privacidade;
- II – adoção de adaptações razoáveis ou medidas de acessibilidade no ambiente de trabalho que favoreçam a inclusão e permanência de pessoas com TEA;
- III – realização de palestras, treinamentos, campanhas ou ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista destinadas a colaboradores, clientes ou à comunidade;
- IV – apoio institucional, financeiro ou material a programas, projetos, campanhas ou entidades sem fins lucrativos que atuem na promoção, defesa ou garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- V – desenvolvimento de programas internos de inclusão, capacitação profissional ou acolhimento voltados às pessoas com TEA.

Art. 3º O “Selo Empresa Amiga do Autista” terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova comprovação do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A empresa agraciada poderá utilizar o selo em materiais institucionais, publicitários, meios digitais, embalagens e demais formas de divulgação, durante o período de sua validade.

Art. 5º A entrega dos certificados poderá ocorrer em sessão solene, cerimônia institucional ou evento público promovido pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, observadas suas respectivas competências.

Art. 6º A concessão do selo não gera benefícios fiscais, financeiros, creditícios ou qualquer vantagem econômica perante o Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar os procedimentos de solicitação, análise, concessão, renovação e eventual cancelamento do selo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 08 de junho de 2026.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o “Selo Empresa Amiga do Autista”, instrumento de reconhecimento público destinado às empresas que promovam ações concretas de inclusão, acessibilidade e valorização das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a importância da inclusão social e da participação plena dessas pessoas em todos os espaços da sociedade, inclusive no mercado de trabalho.

Embora muitos adultos com TEA possuam elevada capacidade técnica, habilidades específicas e grande potencial produtivo, ainda enfrentam obstáculos para ingressar e permanecer no mercado de trabalho. Nesse contexto, o Poder Público pode estimular boas práticas por meio de mecanismos de reconhecimento institucional, fortalecendo a cultura da inclusão e da responsabilidade social.

A presente proposta não cria obrigações, sanções, benefícios fiscais ou despesas relevantes ao Município. Limita-se a instituir uma forma de reconhecimento público às empresas que voluntariamente adotem medidas inclusivas em favor das pessoas com TEA, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e interesse público.

Sob o aspecto jurídico, a matéria encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência comum dos entes federativos para promover a proteção e integração social das pessoas com deficiência, prevista no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, trata-se de iniciativa de relevante alcance social, capaz de estimular a participação do setor privado na construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e acessível.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ibitinga, 08 de junho de 2026.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

